



PARECER JURÍDICO

PARECER: Nº. 03/2017.

PROCESSO LICITATÓRIO DE N.º 00399517/17

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 027/2017.

OBJETO: Registro de Preço para Futuras e Eventuais Aquisições de Material de consumo – Copa e Cozinha: gêneros de alimentação, gás liquefeito de petróleo – glp (gás de cozinha) e vasilhame para água mineral

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Assessoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – COPA E COZINHA: GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP (GÁS DE COZINHA) E VASILHAME PARA ÁGUA MINERAL para a **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão** do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com a forma de fornecimento **PARCELADA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 59 (cinquenta e nove) folhas.

DA FUNDAMETAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado (às fl. 40), protocolado e numerado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (às fl. 01).

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, em vista que o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7, § 2º dispensa a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressalva sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Há Extrato de Publicação de Componentes da Comissão de Licitação, Ato 30/2017 do GABPREF, de 09 de fevereiro de 2017 (fls. 30), para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93
Prefeitura Municipal de Sobral CNPJ: 07.598.634/0001-37 |Inscrição Estadual: 06.920.258-3
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-060- Sobral-CE
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677.1117| E-mail: ouvidoria@sobral.ce.gov.br





Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³, obtida através de 4 (quatro) orçamentos de fornecedores distintos: MERCADINHO TOMAZ PARENTE LTDA, sob o CNPJ nº 41.644.283/0001-37 (fls. 11), F. TARCISIO G PARENTE, sob o CNPJ nº 03.301.349/0001-51 (fls. 12), CLEYSE M. RODRIGUES, sob o CNPJ nº 04.637.947/0001-69 (fls. 13), C.H. NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, sob o CNPJ nº 69.701.712/0001-34 (fls. 14).

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização da **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão** deste Município (fls. 01), justificativa (fls. 02), termo de referência com, planilha de órgãos participantes e suas demandas (fls. 03/09), planilha de pesquisa de mercado (fls. 10), propostas iniciais (fls. 11/14), Lei Municipal 1607 de 02 de fevereiro de 2017 (fls. 16), Extrato de Publicação de Componentes da Comissão de Licitação, Ato 30/2017 do GABPREF, de 09 de fevereiro de 2017 (fls. 18), autuação (fls. 19), edital e seus anexos (I - Termo de Referência; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Declaração de Habilitação; V - Carta de Credenciamento; VI - Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo único Da Ata de Registro de Preços VII - Declaração para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Cooperativa; VIII - Minuta do Contrato) (fls. 20/54), decreto 785 de 30 de setembro (fls. 55), nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I - Do Cabimento do Registro de Preço e da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de n.º 1.387/2012, especificou em seu art. 3º que para a aquisição de insumos, será utilizada a modalidade pregão ou concorrência pública, precedida de ampla pesquisa de mercado, senão vejamos:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor

² Decreto nº 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)



preço, nos termos das Leis no 8.666, de 21 de julho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o registro realizado é em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixado no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo I – Termo de Referência – fls. 32/38), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação conforme média mercadológica (fls. 10) importa em aproximadamente **R\$ 269.610,70 (duzentos e sessenta e nove mil seiscientos e dez reais e setenta centavos)**. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

III- Reconsideração

1. Na Minuta de Contrato, folha(s) de nº 50/54, **deve ser inserido item para indicação de dotação orçamentária no momento da celebração contratual.**

2. **Juntar Decreto 1.387/12**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços desta Municipalidade.

Tomar providências a respeito do feito.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 28 de abril de 2017.



MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO

Assessor Jurídico - SECOG

OAB/CE nº 30.219

